

Projeto de  
Lei nº.:

2.407 /2024

Institui o Programa de Terapia Nutricional para crianças e adolescentes com seletividade e dificuldade alimentar na Rede Municipal de Ensino de Nova Lima.

Nova Lima, abril de 2024.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei institui o Programa de Terapia Nutricional para crianças e adolescentes com seletividade e dificuldade alimentar na Rede Municipal de Ensino de Nova Lima.

**Art. 2º.** São objetivos deste Programa:

- I. garantir a manutenção ou a recuperação do estado de saúde de crianças e adolescentes com seletividade e dificuldade alimentar, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;
- II. promover a capacitação e a atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;
- III. incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a crianças e adolescentes com seletividade e dificuldade alimentar, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno;
- IV. propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;
- V. defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;
- VI. incentivar a realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição.

**Art. 3º.** O Programa de Terapia Nutricional para crianças e adolescentes com seletividade e dificuldade alimentar será, obrigatoriamente, coordenado por profissionais de saúde especializado em nutrição, e desenvolvido por equipe multiprofissional composta por nutricionista, enfermeiro, psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Parágrafo único. A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere esta Lei, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação de crianças e adolescentes com seletividade e dificuldade alimentar sob o ponto de vista nutricional, realizado por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado.

CMN NOV LIMA 14/04/2024 09:00:00

**Art. 4º.** É direito dos pais, familiares e cuidadores legais das crianças e adolescentes com seletividade e dificuldade alimentar receber orientação do profissional nutricionista para que possam garantir as necessidades alimentares e de nutrição adequadas para os pacientes, sendo respeitadas as características pessoais, psicológicas e corporais de cada um.

**Art. 5º.** Ficam obrigadas as escolas e creches da rede pública do Município a fornecer alimentação diferenciada para crianças e adolescentes com seletividade e dificuldade alimentar.

§1º. Deverão as instituições de ensino supracitadas realizar o cadastramento dos alunos, que necessitem de alimentação diferenciada.

§2º. Competirá a um nutricionista, seja do quadro de servidores efetivos ou do quadro de contrato temporário, elaborar o cardápio a ser fornecido aos alunos especificados nesta Lei.

**Art. 6º.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá por Decreto normas complementares, se necessárias, ao cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**Viviane Gomes de Matos**  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

A proposta que se apresenta é urgente diante dos graves desafios enfrentados por diversos estudantes em relação à alimentação escolar. Imagine a frustração de pais que se veem impotentes diante da recusa persistente de seus filhos em se alimentarem de forma adequada, tanto na escola quanto em casa.

Por mais que tentem, esses pais se sentem incapazes de garantir a nutrição necessária para o desenvolvimento saudável de seus filhos, e essa angústia é avassaladora. Para essas crianças, a terapia alimentar é a chave para superar suas dificuldades e aprender a aceitar uma variedade de alimentos de forma saudável e equilibrada. É através da terapia alimentar que elas podem aprender estratégias para lidar com suas aversões alimentares e desenvolver uma relação positiva com a comida, tanto na escola quanto em casa.

E o que dizer da criança que, por não conseguir se alimentar adequadamente na escola, acaba se isolando, envergonhada e incompreendida pelos colegas? Sabemos o quão difícil é para uma criança que enfrenta dificuldades alimentares lidar com o estigma e a discriminação, sendo rotulada injustamente como "fresca" ou "difícil". Essas crianças não merecem ser julgadas, mas sim compreendidas e apoiadas em sua jornada para superar essas dificuldades. Além disso, a isolamento social pode ter sérias consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico dessas crianças, impactando sua autoestima, seu bem-estar mental e seu desempenho acadêmico.

Portanto, aprovar esta lei não é apenas uma questão de garantir o direito à alimentação adequada e saudável, mas também de promover a inclusão, a compaixão e o respeito pela diversidade. É assegurar que todas as crianças tenham a oportunidade de se desenvolver plenamente, independentemente de suas dificuldades alimentares. Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**Viviane Gomes de Matos**  
Vereadora